

**REFLEXÕES SOBRE A (DIS)TENSÃO ENTRE REGULAÇÃO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL: HÁ DIREITO DOS OPRIMIDOS?**

**REFLECTIONS ON THE (DIS)TENSION BETWEEN REGULATION AND SOCIAL EMANCIPATION: IS THERE A RIGHT FOR THE OPPRESSED?**

**Lucas Campos Ferreira<sup>1</sup>**

**Letícia Vasconcellos Moreira<sup>2</sup>**

**Ângela Vitória Andrade Gonçalves da Silva<sup>3</sup>**

**Bernardo Gomes Barbosa Nogueira<sup>4</sup>**

Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE/Governador Valadares (MG), Brasil

**Resumo**

Historicamente, o direito caracterizou-se como instrumento de combate a reivindicações emancipatórias, considerando que instrumentalizou, por meio da regulação, técnicas de inclusão do contrato social, sem com isso ameaçar a estrutura basilar que sustenta o capital. Vê-se o movimento reformista quando se avalia a história do Direito do Trabalho, por exemplo, e a proteção dos direitos sociais, que surge a partir das resistências da organização coletiva. Contudo, essa estratégia que se voltava à compatibilização do capitalismo e da democracia, deparara-se, na década de 1980, com a crise do seu paradigma político traduzindo uma crise da regulação/emancipação, ou ainda da transformação social. Assim, passa a florescer o neoliberalismo, que no lugar de inviabilizar a compatibilidade entre o capital e a democracia, a reforça, com o conservadorismo assumindo novas vestes, e ao invés de evidenciar as linhas abissais existentes na realidade, as silenciam. Na falácia da igualdade, inexistente crítica, havendo a necessidade de traçar caminhos alternativos a este destino sombrio do fim dos tempos. Nessa tentativa, esse trabalho se debruçará sobre o seguinte questionamento: poderá o direito ser instrumento de combate às armadilhas do neoliberalismo dada sua estrutura homogeneizante? Entendendo o importante papel do direito e sua instrumentalização na sociedade, buscar-se-á, partindo da revisão bibliográfica, analisar papel do direito/regulação como expressão da violência e da hegemonia de grupos dominantes, em detrimento dos oprimidos – colocados após a linha abissal, e na manutenção dos pilares do capitalismo enquanto instrumento de

<sup>1</sup> Graduando em Direito e Integrante do Núcleo Interdisciplinar de Educação, Saúde e Direitos (NIESD) do Mestrado em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), Governador Valadares, MG, Brasil. E-mail: lucas.ferreira2@univale.br.

<sup>2</sup> Mestranda em Gestão Integrada do Território pela Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), Governador Valadares, MG, Brasil. E-mail: leticia.vasconcellos@univale.br.

<sup>3</sup> Mestra em Gestão Integrada do Território pela Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE). Docente do curso de Direito da Rede Doctum, Manhuaçu, MG, Brasil. E-mail: angela.silva@univale.br.

<sup>4</sup> Pós-Doutoramento pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV-ES). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Docente do curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Gestão Integrada do Território da Universidade Vale do Rio Doce (UNIVALE), MG, Brasil. E-mail: bernardo.nogueira@univale.br.

Submetido em: 16/03/2026

Aceito em: 15/04/2026

obnubilção de movimentos sociais emancipatórios, aprisionando lhes na regulação de grupos dominantes.

**Palavras-Chave:** Direito. Emancipação. Violência. Neoliberalismo.

### **Abstract**

Historically, law has been characterized as a tool to combat emancipatory claims, considering that it has instrumentalized, through regulation, techniques of inclusion in the social contract, without thereby threatening the basic structure that supports capitalism. The reformist movement can be seen when evaluating the history of Labor Law, for example, and the protection of social rights, which arises from the resistances of collective organization. However, this strategy, which aimed at reconciling capitalism and democracy, faced, in the 1980s, a crisis of its political paradigm, translating into a crisis of regulation/emancipation, or even of social transformation. Thus, neoliberalism begins to flourish, which instead of making the compatibility between capital and democracy unfeasible, reinforces it, with conservatism assuming new forms, and instead of highlighting the existing abyssal lines in reality, silences them. In the fallacy of equality, there is no criticism, and there is a need to trace alternative paths to this dark destiny of the end times. In this attempt, this work will focus on the following question: can law be a tool to combat the pitfalls of neoliberalism given its homogenizing structure? Understanding the important role of law and its instrumentalization in society, starting from the bibliographic review, we will seek to analyze the role of law/regulation as an expression of violence and the hegemony of dominant groups, to the detriment of the oppressed – placed below the abyssal line, and in the maintenance of the pillars of capitalism as a tool for obscuring emancipatory social movements, imprisoning them in the regulation of dominant groups.

**Keywords:** Law. Emancipation. Violence. Neoliberalism.

## **INTRODUÇÃO**

O direito, por muito, caracterizou-se como instrumento de combate a reivindicações emancipatórias, haja vista que instrumentalizou, por meio da regulação, técnicas de inclusão do contrato social, sem com isso ameaçar a estrutura basilar que sustenta o capital. Esse movimento reformista é latente quando se avalia a história do Direito do Trabalho, por exemplo, e a sua proteção a direitos sociais, que surge a partir de reivindicações oriundas da organização coletiva.

Contudo, essa estratégia que se voltava à compatibilização do capitalismo e da democracia, deparara-se, na década de 1980, com a crise do seu paradigma político traduzindo uma crise da regulação e da emancipação, ou ainda da transformação social. Nesse cenário, passa a florescer o que se chama de neoliberalismo, que no lugar de inviabilizar a compatibilidade entre o capital e a democracia, a reforça, com o

conservadorismo assumindo novas vestes, com técnicas que no lugar de evidenciar as linhas abissais (Santos, 2007) existentes na realidade, as silenciam.

Nos ensinamentos de Boaventura de Sousa Santos (2003), essa crise significou o ressurgimento do conservadorismo, o qual deu ensejo ao bloqueio/negação da inclusão gradual e legal dos apagados no contrato social, inviabilizando a sua emancipação e a regulação social. Na falácia da igualdade, inexiste crítica, havendo a necessidade de traçar caminhos alternativos a este destino sombrio do fim dos tempos. Na tentativa de *adiar o fim do mundo* (Krenak, 2019), o presente trabalho se debruçará sobre o seguinte questionamento: “poderá o direito ser instrumento de combate às armadilhas do neoliberalismo dada sua estrutura homogeneizante?”.

Consiste em uma pesquisa descritiva e, por meio da revisão bibliográfica, busca-se entender de que maneira – se existe – o Direito pode ser reinventado para ser utilizado como ferramenta de combate a privilégios, balizados pelo neoliberalismo.

Para isso, inicialmente, sob os estudos do sociólogo português Boaventura Sousa Santos, buscar-se-á analisar o contexto histórico da tensão entre regulação e emancipação, as alternativas traçadas pelo capital, sua crise e o fortalecimento do neoliberalismo.

Em seguida, voltar-se-á ao estudo das estratégias do neoliberalismo para reproduzir privilégios realizando a gestão do psíquico, silenciando a necessidade de transformação social, com o reforço do capital. Entendendo o importante papel do direito e sua instrumentalização na sociedade, buscar-se-á analisar papel do Direito/regulação como expressão da violência e como expressão da hegemonia de grupos dominantes, em detrimento dos oprimidos – colocados após a linha abissal (Santos, 2007), e na manutenção dos pilares do capitalismo enquanto instrumento de obnubilação de movimentos sociais emancipatórios, aprisionando lhes na regulação de grupos dominantes.

Por fim, volta-se às – possíveis – alternativas para o direito e suas formas de resignificação, pensando em um direito não criado pelas elites e para as elites, mas antes ver tal instrumento como algo contra-hegemônico, nessa linha a lei não deve ser simplesmente imposta, mas criada a partir de um pensamento coletivo e com a

participação de vários grupos, inclusive aqueles *outsiders*, de modo a se tornar um instrumento de libertação e inclusão.

## O NEOLIBERALISMO EM FOCO: A DISTENSÃO ENTRE REGULAÇÃO E EMANCIPAÇÃO

Para refletir em torno da pergunta central que orienta o presente estudo, é necessário tecer algumas considerações acerca do panorama histórico do papel do direito enquanto instrumento hegemônico e neutralizador de reivindicações sociais emancipatórias, de maneira a compatibilizar as balizas do capitalismo e a democracia. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 2):

Assim que o Estado liberal assumiu o monopólio da criação e da adjudicação do direito – e este ficou, assim, reduzido ao direito estatal –, a tensão entre a regulação social e a emancipação social passou a ser um objecto mais da regulação jurídica. Nos termos da distinção entre emancipação social legal e ilegal – desde então, uma categoria política e jurídica essencial –, só seriam permitidos os objectivos e práticas emancipatórios sancionados pelo Estado e, por conseguinte, conformes aos interesses dos grupos sociais que lhes estivessem, por assim dizer, por trás.

Nesse processo, a emancipação social, no lugar de representar um contrassenso a regulação, passou a ser seu processo de auto revisão ou ainda de autotransformação (Santos, 2003).

A partir de meados do século XIX, o Estado deixou de lutar contra o antigo regime para se opor às reivindicações dos oprimidos, com uma das linguagens de combate exprimindo a linguagem do contrato social – ou seja, uma linguagem de ‘inclusão’ no contrato<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Boaventura de Sousa Santos (2003) ainda destaca uma segunda estratégia de combate, pautada por uma política emancipatória, ilegal, com vistas a atingir rupturas com a ordem social posta, “inspirada na Revolução Russa, e que viria a ser dominante na periferia do sistema-mundo, assumiu a forma de confrontação ilegal, violenta ou não, com o Estado liberal, com o Estado colonial ou pós-colonial e com a economia capitalista, conduzindo à criação de Estados socialistas de diferentes tipos. A Revolução Russa foi a primeira revolução moderna levada a efeito, não contra o direito, mas em nome do direito.” (Santos, 2003, p. 3). Dessa maneira, além do reformismo, ainda existia a via revolucionária.

Nessa tentativa ,que viria a se tornar dominante na Europa Ocidental e no Atlântico Norte, assumiu a forma do Estado de direito e se traduziu em um amplo programa de concessões liberais destinado a expandir tanto o alcance quanto a qualidade da inclusão no contrato social, sem, contudo, ameaçar a estrutura fundamental do sistema político-econômico vigente — isto é, o capitalismo e a democracia liberal (Santos, 2003).

Contudo, a partir da década de 1980, o reformismo do Estado-providência, ou ainda o Estado de bem-estar social, viu-se imerso em uma crise sem precedentes. Esse viés, apesar de criticável e limitado, traduziu a possibilidade de compatibilização entre a acumulação do capital, hostil a políticas de redistribuição, a democracia. Contudo, não foi suficiente e a falha dessa estratégia levou à diluição da tensão entre regulação social e emancipação (Santos, 2003). Nessa crise floresce o neoliberalismo, essa: “versão velha do conservadorismo” (Santos, 2003, p. 4).

Nessa toada, enquanto o direito, anteriormente, mesmo que de maneira hegemônica, realizava a gestão da tensão mencionada, o chamado direito “conservador neoliberal” limita-se a estabilizar as condições para o funcionamento de uma sociedade civil orientada pelo mercado, transferindo ao Poder Judiciário a incumbência de assegurar a legitimação do Estado de Direito (Santos, 2003).

Para além da crise de estratégias políticas, esses processos traduzem a crise do contratualismo social de maneira geral, visto que a nova ordem se funda em uma ideia moderna de contrato, cujos vínculos podem ser rompidos a qualquer momento por qualquer das partes (Santos, 2003), sem reconhecer o conflito e a luta como elementos intrínsecos a este pacto.

Para Santos (2003) o novo contratualismo, desse modo, se reproduz por meio de cláusulas marcadamente desiguais. A crise da contratualização moderna reside no predomínio estrutural das dinâmicas de exclusão em detrimento das de inclusão. Estas não desaparecem — ao contrário, assumem configurações sofisticadas que ainda permitem a afirmação de valores modernos —, porém tornam-se progressivamente restritas a grupos específicos, os quais passam a impor formas profundas de exclusão a contingentes muito mais amplos.

Nesse contexto, o trabalho se reduz ao fator de produção, deixando de ser suporte à cidadania, já que a precarização da vida e as formas contemporâneas de servidão que se instauram a partir de um regime contínuo de angústia: entre trabalhadores, diante da instabilidade e da intermitência do labor; entre desempregados, submetidos à incerteza da inserção; entre aqueles excluídos até mesmo das condições de busca; entre trabalhadores por conta própria, compelidos a produzir cotidianamente as condições de existência do próprio mercado; e, por fim, entre migrantes indocumentados, inteiramente desprovidos de proteção social (Santos, 2003).

A única estabilidade perseguida pelo neoliberalismo perfaz a estabilidade do mercado e dos investimentos, não do trabalho e do trabalhador. Nesse contexto, essa estabilidade “só é possível à custa da instabilidade das expectativas das pessoas” (Santos, 2003, p. 19). No processo, os despossuídos são jogados sob o rolo compressor da economia, com toda a sociedade sendo impactada – direito, economia, política, relações sociais.

Como alude Brown (2021), a racionalidade neoliberal atravessa todos os domínios, não deixando qualquer esfera imune à sua lógica de valoração. Para a autora, a racionalidade neoliberal passa a economizar todos os aspectos da existência – da democracia à subjetividade. Esse fenômeno pode ser entendido por duas vertentes, diferentes e complementares: a neomarxista e a foucaultiana.

A abordagem neomarxista tende a se concentrar nas instituições, políticas, relações e feitos econômicos, negligenciando os efeitos de longo alcance do neoliberalismo, como forma de governar a ação política e a produção de sujeitos. A abordagem foucaultiana enfoca nos princípios que orquestram e relacionam o Estado, sociedade e os sujeitos, e acima de tudo, o novo registro de valor e valores do neoliberalismo, mas pouco atenta aos novos e espetaculares poderes que o neoliberalismo anuncia e edifica” (Brown, 2021, p. 32).

Sob o fundamento de incentivar a sociedade constituída de indivíduos livres e responsabilizáveis, as políticas neoliberais são voltadas ao desmantelamento do Estado Social, que pode ser identificado em várias frentes. No plano epistemológico,

o desmonte da sociedade passa pela negação de sua própria existência — como enunciado por Margaret Thatcher nos anos 1980 — ou pela recusa da desigualdade como problema, tratada como “política da inveja”. No plano político, implica a retração ou privatização do Estado Social, atingindo seguridade, educação, saúde e serviços públicos (Brown, 2021).

No plano jurídico, mobiliza discursos de liberdade para se opor à igualdade, ao secularismo e a garantias ambientais, sanitárias, trabalhistas e consumeristas. No plano ético, contesta a justiça social com base na autoridade de valores tradicionais. No plano cultural, opera pela “*desmassificação*”, nos termos ordoliberais, reforçando indivíduos e famílias diante das pressões do capitalismo (Brown, 2021).

Quanto à “*desmassificação*”, destaca-se a sua estratégia em combater a proletarização pelo discurso do empreendedorismo, movimento em que, a partir do século XX, foi intitulado como “*empreendedorização*”. Esse processo cria sujeitos como “multidões de empresas”, e, desproletizados, em tempos de “economia do compartilhamento” e terceirização, passam a transformar o tempo, as conexões e “Eus” em fontes de capital. Os investimentos antes sociais – saúde, educação, habitação e cuidado infantil, passam a ser relegados à estrutura familiar.

O neoliberalismo, como racionalidade, para Dardot e Laval (2016) se afirma como a “nova razão do mundo”, razão global uma vez que “faz mundo”, no sentido de que atravessa todas as esferas da existência humana sem se restringir à dimensão propriamente econômica.

Assim, não se trata de a esfera econômica absorver, por si só, as demais esferas, como se poderia supor, mas da expansão da lógica de mercado e do modelo empresarial para um conjunto de reformas do setor público, de dispositivos de gestão e de práticas comerciais (Andrade; Ota, 2015)

Enquanto os liberais tendiam a identificar a ordem estabelecida como ordem natural, mantendo os privilégios existentes, traduzindo o princípio do *laissez-faire*, os neoliberais reconhecem o caráter construído do mercado. Passou-se a defender um

[...] “intervencionismo liberal”, um “liberalismo construtor”, um dirigismo do Estado que convém distinguir de um intervencionismo coletivista e planista. Apoiado na evidência dos benefícios da competição, esse intervencionismo abandona a fobia spenceriana do Estado e combina a herança do concorrencialismo social e a promoção da ação do Estado. Seu objetivo é restabelecer incessantemente as condições da livre concorrência ameaçada por lógicas sociais que tendem a reprimi-la para garantir a “vitória dos mais aptos” (Dardot; Laval, 2013, p. 82).

Isso se deve ao entendimento de que o capitalismo não é dado pela natureza, mas resulta de um arranjo que demanda vigilância e regulação contínuas (Dardot; Laval, 2013): “[...] agenda do neoliberalismo é guiada pela necessidade de uma adaptação permanente dos homens e das instituições a uma ordem econômica intrinsecamente variável, baseada numa concorrência generalizada e sem trégua” (Dardot; Laval, 2013, p. 86). O objetivo da racionalidade neoliberal é mudar o próprio homem, tornando-o apto às condicionantes econômicas que deve se submeter.

Com o desenvolvimento das políticas de bem-estar social e seus custos, passou-se a contrabalancear as “soluções” Estatais aos problemas sociais, como se vê:

[...] o seguro-desemprego e a renda mínima são os responsáveis pelo desemprego; os gastos com saúde agravam o déficit e provocam a inflação dos custos; a gratuidade dos estudos incentiva a vadiagem e o nomadismo dos estudantes; as políticas de redistribuição de renda não reduzem as desigualdades, mas desestimulam o esforço; as políticas urbanas não eliminaram a segregação, mas tornaram mais pesada a taxaçaõ local (Dardot; Laval, 2013, p. 205).

Nessa toada, firmou-se a ideia de que as ações estatais agravariam os problemas sociais, enquanto o Estado burocrático comprometeria as virtudes da sociedade civil — “a honestidade, o sentido do trabalho bem-feito, o esforço pessoal, a civilidade, o patriotismo”. Essa leitura, contudo, desloca a crítica das contradições do próprio mercado, atenuando sua “sede de lucro” e naturalizando uma narrativa que absolve suas dinâmicas excludentes (Dardot; Laval, 2013, p. 205-206).

Para retornar as virtudes da sociedade civil, não bastaria a mera mudança nos rumos políticos, mas sim uma nova racionalidade, com a mudança da organização dos indivíduos no interior da sociedade, a partir do modelo empresarial como forma

de subjetivação, com disciplina e o retorno dos valores “tradicionais” - “Trabalho, família e fé são os únicos remédios para a pobreza” (Dardot; Laval, 2013, p. 207). Sob essa perspectiva, o neoliberalismo pode ser compreendido como a racionalidade que estrutura o capitalismo atual: um regime que se desvincula de seus resquícios “arcaicos” e se afirma enquanto construção histórica e norma geral a ser seguida (Dardot; Laval, 2013).

Por esse caminho, a noção de que não há alternativa se consolida como efeito dessa racionalidade, que institui condições capazes de compelir os sujeitos a operar segundo as regras que lhes são impostas. O novo indivíduo é: “[...] o homem da competição e do desempenho. O empreendedor de si é um ser feito para ‘ganhar’, ser ‘bem-sucedido’” (Dardot; Laval, 2013, p. 345, aspas do original).

Dessa maneira, não se trata mais de fazer o que se sabe fazer e consumir apenas o necessário, numa espécie de equilíbrio entre utilidade e desutilidade. Passa-se a exigir do novo sujeito que produza e goze cada vez mais, conectando-se a um “mais-de-gozar” que se torna sistêmico. Assim, a própria vida, em suas múltiplas dimensões, é capturada por dispositivos de desempenho e de gozo (Dardot; Laval, 2013).

Para essa racionalidade é sempre necessário ir além, além de suas capacidades de consumo e produção. Todos passam a ser “iguais” e o crescimento depende somente de suas escolhas.

Nessa toada, destaca-se o ataque do neoliberalismo à subjetividade do indivíduo, visto que, do ponto de vista da subjetividade já não é tanto o valor da força de trabalho, nem o valor por ela produzido no processo de produção, que ocupa o centro da análise, mas o valor que o próprio sujeito passa a ser em si mesmo e que deve continuamente valorizar ao longo de toda a sua existência. Trata-se de um sujeito que se relaciona consigo mesmo durante toda a vida sob a lógica da autovalorização enquanto capital — algo como um capital tornado sujeito (Andrade; Ota, 2015)

O neoliberalismo modificou as estruturas da sociedade como um todo e, muitas vezes, vale-se do direito para dismantelar o Estado Social, evidenciando o que

Boaventura Sousa Santos (2003, p. 25) chamou de “sociedade civil incivil” habitada por aqueles totalmente invisíveis e excluídos, sem expectativas e direitos – por serem colocados após a linha abissal da civilização. Nesse contexto, convém debruçar sobre a teoria crítica do direito e sua instrumentalização como forma de (des)proteger grupos vulneráveis, sob migalhas que se expressam como a única forma de normatização legítima, violentando, criminalizando e excluindo práticas grupos sociais não hegemônicos.

### **A FORÇA DA LEI: O DIREITO SOBRE VIOLÊNCIA OU COMO VIOLÊNCIA?**

Com o surgimento e a confirmação do neoliberalismo como forma de pensamento hegemônica e um sistema protegido pelos atores sintagmáticos, o direito também exerce função central, já que historicamente tal instrumento é usado como forma de controle social e de poder – dos dominadores sobre dominados, dos vencedores sobre os vencidos. Nessa linha, o direito, muito mais que um simples instrumento de aplicabilidade e criação de normas e tratados, possui a capacidade de criar e influir, e, principalmente, de impor sobre a realidade social.

Em sua razão última, o “direito é sempre uma força autorizada que se justifica ou que tem aplicação justificada, mesmo que essa justificação possa ser julgada, por outro lado, injusta ou injustificável. Não há direito sem força, Kant o lembrou com o maior” (Derrida, 2010, p. 7-8). Pela leitura derridiana, “aquilo que está na ordem de fundação da instituição, da ordem, do direito, se dá de maneira violenta, ou seja, rasga, rompe o tempo, o “tecido homogêneo da história” e ali se funda” (Nogueira, 2018, pp. 141-142).

O direito, em seu gérmen, nasce do massacre, da exclusão e da violência, reproduzindo o que Walter Benjamin (2012) intitulou como a história dos vencedores, nascida do progresso. Para explicar o progresso, o autor se vale de uma construção alegórica do anjo da história, que vê o passado como um amontoado de ruínas. Em suas palavras:

O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu semblante está voltado para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as arremessa a seus pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que o anjo não pode mais fechá-la. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele voltar as costas, enquanto o amontoado de ruínas diante dele cresce até o céu. É a essa tempestade que chamamos progresso (Benjamin, 2012, p. 245-246).

Assim, o direito é uma ferramenta criada e usada, por grupos hegemônicos para que possam exercer poder e dominação. Nessa linha, seguindo ainda as lições de Bourdieu (2001) tal instrumento é utilizado como forma de exercer um poder simbólico, visto que em muitos casos não existe uma violência física. Áreas do direito, como o Direito do Trabalho e o Direito Penal, no lugar de proteger indivíduos vulneráveis, os excluem – mais uma vez.

O Direito Penal e o Processo Penal, antes de se voltarem à tutela de um bem jurídico e a instrumentalização da pena, devem zelar pelo devido processo legal e a proteção daqueles que a sociedade não identifica como “humanos direitos”. Todavia, são instrumentalizados para reproduzir discursos hegemônicos, racistas e preconceituosos, encarcerando e penalizando, preponderantemente, “pretos e pobres”.

O Direito do Trabalho, que tem como sua finalidade última a proteção do trabalhador da depreciação exploratória do capital, “escolhe” aqueles que estão no rol de sua tutela – empregados sujeitos da relação de emprego tradicional, em detrimento de uma massa de desempregados, precarizados e informais, fechando os olhos para exploração mais predatória e vil endossada pelo Estado.

Para tanto, ter em mente o conceito de violência simbólica é imprescindível, uma vez que resulta da submissão paradoxal do sujeito dominado, isto é, uma forma de violência sutil, quase imperceptível, que se apresenta como uma subordinação encantada e invisível às próprias vítimas. Uma violência que opera predominantemente por vias simbólicas, inscritas na comunicação e na produção do conhecimento — ou, mais precisamente, na produção do desconhecimento, do

reconhecimento e, em última instância, dos próprios afetos e sentimentos (Rodrigues; Nascimento; Nonato, 2015).

Nesse sentido, a violência simbólica permite moldar a realidade a partir de uma racionalidade de grupos dominantes, bem como permite a criação de uma lógica que está embasada na opressão dos semelhantes, ainda que de forma velada, explorando elementos da subjetividade, do desconhecimento e de aspectos emocionais:

[...] essa força da forma não atua por si só, sem que as condições sociais de sua eficácia estejam reunidas, ou seja, depende de que o discurso jurídico seja reconhecido como tal e permaneça desconhecida a parte maior ou menor de arbitrariedade que está no princípio de seu funcionamento, e que tem a ver com a crença na neutralidade e autonomia dos juristas considerados como técnicos que podem tratar e relacionar-se desinteressadamente com o discurso jurídico, e fazendo do trabalho jurídico uma técnica qualquer, quando na verdade existe um poder social depositado nesses profissionais e agentes que, enquanto manejam o discurso do poder são, também, técnicos desse mesmo poder (Azevedo, 2011, p. 36).

Dessa forma o direito cria uma previsibilidade, de modo que a norma é aplicada de forma irrestrita e “coerente”. Assim, o que se tem são as consequências da desobediência e a aplicabilidade de sanções em caso de descumprimento, criando um cenário de estabilidade que facilita o controle social de alguns grupos.

Nesse ponto, Boaventura de Souza Santos (2003), infere que no mundo globalizado atual ainda se faz presente a ideia de colonial e colonizador. Tais conceitos são utilizados, para demonstrar que existem sujeitos e grupos em que a modernidade e suas promessas chegaram, mas em contrapartida existem outros que estão marginalizados e que ainda vivem após a linha abissal.

O projeto neoliberal, tem no direito um instrumento que sufoca e desestimula as insurreições e os movimentos sociais, criando assim uma universalidade de pensamentos e uma verdadeira “ditadura das leis”, em que somente um lado é realmente beneficiado enquanto o outro acredita que está sendo protegido, mas que essencialmente é explorado. Todos – ou a maioria, obedecem a lei. Mas porquê? Por trás da obediência silenciosa, repousa o medo que se legitima por um ato de fé – irracional e injustificado:

Institui-se a soberania porque se tem medo (por sua vida, por seu corpo próprio) e, então, porque se tem necessidade de ser protegido; depois, obedece-se à lei, que se instituiu, por medo de ser punido caso ela fosse enfrentada. Entre proteger e obrigar há uma ligação essencial. “Eu te protejo” quer dizer, para o Estado, eu te obrigo, tu és meu sujeito, eu te subjugo. Ser o sujeito de seu medo e ser o sujeito da lei ou do Estado, obrigar a obedecer ao seu medo, tudo isso é no fundo a mesma coisa (Derrida, 2016, p 72-73).

Dessa forma, sob o discurso de incluir no contrato social aqueles despojados dele e da civilização: “[...] o pensamento abissal moderno, mais do que regular os conflitos sociais entre cidadãos, é solicitado a suprimir os conflitos sociais e a ratificar a impunidade deste lado da linha [...]” (Santos, 2002, p. 82). Percebe-se, portanto, que a forma de capitalismo que se tem atualmente e suas forças de exploração têm no direito um instrumento que corrobora para sua manutenção e perpetuação, bem como um distanciador entre os grupos separados pelas linhas abissais. Isso porque, o:

[...] ato de fundação do direito, sua colocação no mundo, sua inscrição, dá-se por um ato de violência, que por sua vez é um ato que se autossustenta. Um ato que surge de uma força/violência ínsita e que ao aparecer traz consigo sua não/fundamentação, seu não/sustento, seus não/alicerces. Assim, se a instituição, a ordem, a ordem do direito, se formam a partir dessa força performativa, que traz em si uma violência e ao mesmo tempo é nela que se mantém o direito fundado (Nogueira, 2018, p. 146).

Assim, pensar na força da lei e no direito, essencialmente estatal, é pensar na destruição e desconstrução daqueles que destoam do padrão, do legal e do hegemônico, como mecanismo de equidade e “perpetuação da justiça”, na busca incessante pelo progresso.

É necessário, portanto, (re)(des)pensar o direito– “quer dizer, o reinventar do direito por forma a adequar-se às reivindicações normativas dos grupos sociais subalternos e dos seus movimentos, bem como das organizações que lutam por alternativas” (Santos, 2003, p. 10), entendendo de que maneira – se existe - o direito pode ser instrumento de combate as armadilhas do neoliberalismo, em sua estrutura homogeneizante.

## O DIREITO PARA OPRIMIDOS: HÁ ESPERANÇA EM PASÁRGADA

Em 1930, Manoel Bandeira publicou o poema “Vou-me embora para Pasárgada”, narrando as angústias de um sujeito que busca refúgio da realidade, dizendo:

Vou-me embora pra Pasárgada; Lá sou amigo do rei; Lá tenho a mulher que eu quero; Na cama que escolherei; Vou-me embora pra Pasárgada; Aqui eu não sou feliz; Lá a existência é uma aventura; De tal modo inconsequente; Que Joana a Louca de Espanha; Rainha e falsa demente; Vem a ser contraparente; Da nora que nunca tive; E como farei ginástica; Andarei de bicicleta; Montarei em burro brabo; Subirei no pau-de-sebo; Tomarei banhos de mar! E quando estiver cansado; Deito na beira do rio; Mando chamar a mãe-d'água; Pra me contar as histórias; Que no tempo de eu menino; Rosa vinha me contar. Vou-me embora pra Pasárgada; Em Pasárgada tem tudo; É outra civilização; Tem um processo seguro; De impedir a concepção; Tem telefone automático; Tem alcaloide à vontade; Tem prostitutas bonitas; Para a gente namorar; E quando eu estiver mais triste; Mas triste de não ter jeito; Quando de noite me der; Vontade de me matar — Lá sou amigo do rei — Terei a mulher que eu quero; Na cama que escolherei. Vou-me embora pra Pasárgada (Bandeira, 2013.)

Pasárgada foi a alegoria escolhida por Boaventura de Sousa Santos em sua tese de doutoramento em 1970, tempos de ditadura militar, ao estudar as estruturas jurídicas internas da favela do Jacarezinho no Rio de Janeiro, em uma tentativa de pensar o direito dos oprimidos, uma possibilidade da globalização contra-hegemônica. Na contramão da globalização hegemônica, destaca-se a globalização contra-hegemônica que é

[...] um projecto plural, nisso residindo simultaneamente a sua força e a sua fraqueza. Tal pluralidade e diversidade não eliminam a possibilidade de comunicação, de compreensão mútua e de cooperação entre as diferentes lutas. De facto, o potencial e a viabilidade da globalização contra-hegemônica giram, exactamente, à volta dessa possibilidade. No entanto, tudo o que for conseguido graças à colaboração entre movimentos e organizações progressistas será menos o resultado de um ponto de partida comum do que de um comum ponto de chegada. A este feixe de projectos e lutas chamo cosmopolitismo subalterno ou cosmopolitismo dos oprimidos (Santos, 2007, p. 35).

Nessa pluralidade, uma possibilidade de pensar alternativas ao direito é interrelacionando-o como cosmopolitismo subalterno, que expressa-se por meio de múltiplos movimentos e organizações que dão forma a uma globalização contra-

hegemônica, engajada no enfrentamento das exclusões sociais, econômicas, políticas e culturais produzidas pela atual configuração do capitalismo em escala global, frequentemente denominada “globalização neoliberal” (Santos, 2007).

Historicamente, o termo cosmopolitismo faz referência ao universalismo, tolerância, patriotismo, ao estatuto de cidadão do mundo, comunidade dos seres humanos à escala mundial, etc - e um privilégio, apenas para alguns. Em sua face subalterna o autor vai de encontro com o “grau zero a partir do qual são construídas as concepções modernas de conhecimento e direito” (Santos, 2007, p. 74). Nesse processo:

[...] os socialmente excluídos, vítimas da concepção hegemônica de cosmopolitismo, precisam de um novo tipo de cosmopolitismo. O cosmopolitismo subalterno é, portanto, uma variedade opositiva. Do mesmo modo que a globalização neoliberal não reconhece qualquer forma alternativa de globalização, assim também o cosmopolitismo sem adjectivos nega o seu próprio particularismo. O cosmopolitismo subalterno de oposição é a forma político-cultural de globalização contra-hegemônica (Santos, 2003, p. 29).

O distanciamento – abissal – daquilo que se diz ser científico e legítimo, e de outro lado, não científico e ilegítimo, é identificado com a dimensão da “ecologia de saberes” (Santos, 2007), captando-se a obnubilação ideológica que permeia a dominação colonial moderna e que distancia as pessoas do que as torna mais encantadas, aliás, esse desencanto proclamado pelo fazer científico talvez seja responsável por muitos desencontros.

Na tentativa de traçar uma alternativa possível ao direito, Boaventura Sousa Santos menciona a possibilidade de uma legalidade cosmopolita subalterna. Reconhece-se que, como ferramenta hegemônica:

[...] o direito e os direitos esvaziam, à partida, o uso de qualquer outra ferramenta social. As leis são padrões normativos de ação social dotados de autoridade e produzidos pelo Estado, ao passo que os direitos são regalias individuais dotadas de autoridade, garantidas pelo Estado e criadas a partir das leis. Concebidos desta maneira, o direito e os direitos determinam os seus próprios limites, para além dos quais nada pode ser reivindicado nem como lei nem como um direito. Por ser quem produz e garante, o Estado detém o monopólio sobre a declaração de legalidade ou ilegalidade, do certo (direito) ou do errado (não-direito) (Santos, 2003, pp. 36-37).

O pressuposto do que determina seu caráter “de cima para baixo” é sua utilização por determinados grupos sociais: “a legalidade cosmopolita perfilha uma visão não-essencialista do direito estatal e dos direitos” (Santos, 2003, p. 37). São exemplos: ação direta, desobediência civil, manifestações na rua, entre outras reivindicações daqueles que se encontram após a linha abissal.

A partir da tentativa de criação de um direito contra-hegemônico, muitas teorias, como o projeto “Direito Achado na Rua”, passam a estudar a possibilidade de uma alternativa ao direito posto.

Por esse projeto, o direito abarca aquele: cuja criação, mais uma vez, deriva do protagonismo de movimentos sociais a partir da rua (Ferreira; Nogueira, De Paula, 2025). A rua aí é, evidentemente, uma metáfora do espaço público, do lugar do acontecimento, do protesto, da formação de novas sociabilidades e do estabelecimento de reconhecimentos recíprocos na ação autônoma da cidadania (autônomos: que se dão a si mesmos o direito) (Costa *et. al*, 2009).

Retomando a análise da alegórica do refúgio de Pasárgada, Boaventura Sousa Santos, em seu doutoramento, identifica que a estrutura jurídica da comunidade é mais ampla que a estatal. Na favela de Jacarezinho, no Rio de Janeiro, o sociólogo debruçou-se sobre um emblemático conglomerado urbano irregular e marginalizado, com relativa autonomia inter-relacionada à ilegalidade coletiva que lhe é atribuída.

Para o autor,

[...] no caso específico de Pasárgada, pode detectar-se a vigência não oficial e precária de um direito interno e informal, gerido, entre outros, pela associação de moradores, e aplicável à prevenção e resolução de conflitos no seio da comunidade decorrente da luta pela habitação. Este direito não-oficial - o direito de Pasárgada como poderei chamar - vigora em paralelo (ou em conflito) com o direito oficial brasileiro e é desta duplicidade jurídica que se alimenta estruturalmente a ordem jurídica de Pasárgada. Entre os dois direitos estabelece-se uma relação de pluralismo jurídico extremamente complexa, que só uma análise muito minuciosa pode revelar. Muito em geral pode dizer-se que não se trata de uma relação igualitária, já que o direito de Pasárgada é sempre e de múltiplas formas um direito dependente em relação ao direito oficial brasileiro. Recorrendo a uma categoria da economia política, pode dizer-se que se trata de uma troca desigual de juridicidade entre as classes cujos interesses se espalham num e noutro direito (Santos, 2014, p. 2).

Historicamente, Pasárgada foi um lugar “esquecido” pelo Estado, sua tutela, e seus serviços. Logo, um lugar sem os serviços de segurança estatal – os moradores são criminalizados por ele, sem assistência social, saneamento básico ou energia elétrica. O sociólogo identificou uma indisponibilidade dos mecanismos oficiais de ordenação e controle social, o que designou como privatização possessiva do direito.

Nesse sentido,

no momento, porém, em que os conflitos surgem, o choque não é meramente entre reivindicações fácticas ou normas jurídicas isoladas, é antes entre duas ordens jurídicas, duas pretensões globais de juridicidade ou ainda entre duas vocações contraditórias (mutuamente exclusivas) de universalização jurídica. Nestas condições, o conflito atinge rapidamente uma intensidade extrema, pois que tende a generalizar-se a todas as relações sociais entre as partes conflitantes, inclusivamente àquelas não envolvidas inicialmente no conflito. O conflito é entre dois poderes soberanos entre os quais nenhum poder mediador pode interceder. É um conflito global e insolúvel. Cria-se, assim, uma situação de suspensão jurídica, ou melhor, de ajuridicidade cuja superação tende a ser determinada pela violência. A privatização possessiva do direito constitui-se por uma dialética entre a tolerância extrema e a violência próxima. (Santos, 2014, p. 11).

Há, dessa maneira, a possibilidade do direito cosmopolita que é identificado como “componente jurídico das lutas pela participação e pela experimentação democráticas nas políticas e regulações do Estado” (Santos, 2003, p. 69). Não obstante a vastidão das reivindicações sociais emancipatórias, o espectro da globalização hegemônica e neoliberal também se caracteriza como vasto. Dessa maneira, é necessário que haja um movimento cosmopolita subalterno em escalas globais, para haver, portanto, uma alternativa efetiva às amarras – por vezes invisíveis – neoliberais.

## CONCLUSÕES

A análise empreendida permite afirmar que o direito, no contexto contemporâneo, opera predominantemente como dispositivo de reprodução das estruturas de poder que sustentam a ordem capitalista, atuando como mecanismo de estabilização das desigualdades e de contenção de práticas emancipatórias. Longe

de se constituir como instrumento neutro, o direito revela-se atravessado por relações de força que o posicionam como tecnologia de gestão social, responsável por legitimar e perpetuar a hegemonia de grupos dominantes.

Nesse processo, aqueles que não se conformam às normatividades impostas são sistematicamente deslocados para fora do campo da cidadania plena, sendo lançados àquilo que Santos (2007) denomina como o espaço “além da linha abissal”, isto é, uma zona de invisibilidade jurídica e política.

Sob a racionalidade neoliberal, tal dinâmica se intensifica, uma vez que o direito passa a desempenhar papel central na consolidação de uma ordem orientada pelo mercado, na qual a promessa de universalidade jurídica convive com a ampliação material das exclusões.

A normatividade jurídica, nesse cenário, não apenas regula, mas também silencia conflitos, despolitiza desigualdades e impõe uma lógica de pacificação que atende, sobretudo, aos interesses da acumulação capitalista. Como observa Santos (2003), a crise do contratualismo moderno manifesta-se precisamente na prevalência de processos de exclusão sobre mecanismos de inclusão, o que transforma o direito em instrumento de administração — e não de superação — das assimetrias sociais.

Todavia, essa mesma estrutura que opera como mecanismo de dominação não se apresenta como um campo completamente fechado. Ao contrário, conforme evidenciado ao longo deste trabalho, o direito constitui também um espaço de disputa, no qual emergem práticas e saberes contra-hegemônicos capazes de tensionar seus limites institucionais. A partir das experiências e das lutas protagonizadas por sujeitos historicamente subalternizados, vislumbram-se possibilidades de resignificação do direito, orientadas à construção de formas alternativas de juridicidade que escapem à lógica homogeneizante do neoliberalismo (Santos, 2003; 2007).

Essas iniciativas, frequentemente situadas nas margens da legalidade formal, revelam a potência de um direito produzido “de baixo”, enraizado em práticas sociais concretas e comprometido com a ampliação dos horizontes democráticos. Trata-se de deslocar o direito de sua função tradicional de regulação e controle para concebê-

lo como campo de invenção política, no qual diferentes racionalidades possam coexistir e disputar legitimidade.

Nesse sentido, a emergência de um cosmopolitismo subalterno (Santos, 2007) aponta para a possibilidade de articulação entre múltiplas lutas e experiências, constituindo-se como alternativa à universalidade excludente da globalização hegemônica.

Dessa forma, ainda que profundamente implicado na reprodução das estruturas de dominação, o direito não se esgota nessa função. Sua ambivalência constitui, simultaneamente, seu limite e sua potência. Pensar o direito como instrumento de enfrentamento ao neoliberalismo exige, portanto, não sua rejeição absoluta, mas sua reinvenção crítica, a partir de práticas plurais, participativas e contra-hegemônicas.

É nesse horizonte que se inscreve a possibilidade de construção de um direito comprometido não com a manutenção da ordem, mas com a efetivação de projetos emancipatórios, capazes de deslocar as fronteiras do possível e reconfigurar as condições de existência daqueles historicamente situados “do outro lado da linha”.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniel Pereira; OTA, Nilton Ken. Uma alternativa ao neoliberalismo: entrevista com Pierre Dardot e Christian Laval. **Tempo Social**, v. 27, p. 275-316, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/PsJH4bJHFgzmKnPmFHM9hDR/?lang=pt>. Acesso em: 05 set. 2024.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 27-41, out. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/sGw6HzB7V4YWwPrPRhcNyCq/?lang=pt>. Acessado em 05 set. 2024.

BANDEIRA, Manuel. **Libertinagem**. São Paulo: Global, 2013.

BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. Prefácio Jeanne Marie Gagnbin. 8. ed. ver. São Paulo: Brasiliense, 2012. v.1.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. Tradução Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

COSTA, Alexandre Bernardino Costa, *et. al* (org). **O Direito achado na rua**: Introdução crítica ao direito à saúde. – Brasília: CEAD, UnB, 2009.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. Boitempo editorial, 2017.

DERRIDA, Jacques. **A besta e o soberano**: Seminário 2001-2002. Edição estabelecida por Michel Lisse e Marie-Louise Mallet et Ginette Michaud. Rio de Janeiro: Via Verita, 2016.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FERREIRA, Lucas Campos; NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa; DE PAULA, Fernanda Cristina. As ruas têm alma: reflexões arruaceira-jurídico-espacial em “Quarto de Despejo: diário de uma favelada”. **Anais do CIDIL**, Santa Maria, v. 13, n., 2025. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/1252>. Acesso em: 27 jul. 2024.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Editora: Companhia das Letras, 2019.

NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa. **Direito e literatura**: hospitalidade e invenção. 2018, 290 f.+ 1 CD-ROM. Tese (Doutorado em Direito) (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/MG. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_NogueiraBG\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NogueiraBG_1.pdf). Acesso em: 27 jul. 2024.

RODRIGUES, Maria Elizabeth; NASCIMENTO Geraldo Barbosa do; NONATO, Eunice Maria Nazareth. A dominação masculina e a violência simbólica contra a mulher no discurso religioso. **Revista Identidade!**, São Leopoldo, v. 20 n. 1, p. 78-9, jan.-jun. 2015. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/identidade/article/view/2524>. Acesso em 05 set. 2024.

SANTOS, B. DE S. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. **DHnet - Direitos Humanos**. 1995. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura1d.html>. Acesso em: 30 abr. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista crítica de ciências sociais**, n. 65, p. 03-76, 2003. Disponível em: [https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera\\_o\\_direito\\_ser\\_emancipatorio\\_RCCS65.PDF](https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF). Acesso em: 05 set. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo/SP, n. 79, p. 71–94, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/ytPjkXXYbTRxnJ7THFDBrgc>. Acesso em 27 jul. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos**. São Paulo: Cortez, 2014.